Quinta-feira 28 de Abril de 1938 — I Série — Número 97

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assemblea Nacional — Ratifica os decretos-leis n.ºs 27:537, 27:538, 28:546, 28:556, 28:557, 28:558, 28:565 e 28:566.

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 28:610, que avalia as despesas da indústria da pesca para efeito de cobrança do imposto da taxa progressiva aos anos de 1933, 1934, 1935, 1936 e 1937.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial pelo qual é fixado o capital da Sociedade Exploradora do Grande Hotel da Batalha, do Pôrto, a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:991 — Permite aos alunos do 3.º ciclo dos liceus que, em disciplinas professadas só no 1.º semestre, tenham obtido nota de aproveitamento não inferior a 8 valores, poderem ser admitidos a exame dessas disciplinas.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 8:992 — Torna extensivo a todos os detentores de farinhas de trigo o disposto na portaria n.º 8:554, que regulamenta a desnaturação e destino das farinhas impróprias para o consumo humano.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assemblea Nacional

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo as resoluções seguintes:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 27:537 e 27:538, publicados no *Diário do Govêrno* n.º 67, 1.ª série, de 23 de Março de 1938; n.º 28:546, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 69, 1.ª série, de 25 de Março de 1938; n.º 28:556, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 73, 1.ª série, de 30 de Março de 1938; n.ºs 28:557 e 28:558, publicados no *Diário do Govêrno* n.º 74, 1.ª série, de 31 de Março de 1938; e n.ºs 28:565 e 28:566, publicados no *Diário do Govêrno* n.º 76, 1.ª série, de 2 de Abril de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 92, 1.ª série, de hoje, pelo Ministério da Marinha, Direcção Geral da Marinha, Direcção das Pescarias, o decreto lei n.º 28:610, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § único do artigo 2.º, onde se lê: «... até ao dia 20 de Abril ...», deve ler-se: «... até ao dia 30 de Abril ...».

Em 22 de Abril de 1938. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Tendo em vista o exame a que se procedeu, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, à escrita da Sociedade Exploradora do Grande Hotel da Batalha, do Pôrto, foi, por despácho de hoje, fixado em 160.000$ o respectivo capital, a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério das Finanças, 28 de Março de 1938. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Portaria n.º 8:991

Considerando que o decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, que reformou o ensino liceal, determina no artigo 39.º, § 5.º, que a média anual não inferior a 10 valores é condição para admissão a exame no fim do ciclo, mas é omisso no que respeita às disciplinas do 3.º ciclo (7.º ano) que são professadas apenas em um semestre, visto que nessas disciplinas não pode haver média por os alunos terem apenas uma nota de aproveitamento;

Considerando que seria injusto privar do direito ao exame os alunos que tenham aproveitamento levemente